



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10950.000829/2001-16
Recurso nº 303-124.475 Especial do Procurador
Matéria Simples
Acórdão nº 03-06.078
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Murilio Viana & Cia Ltda.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

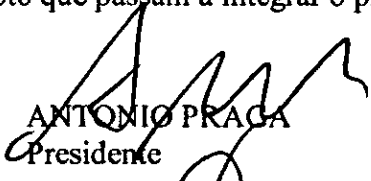
Exercício: 2000

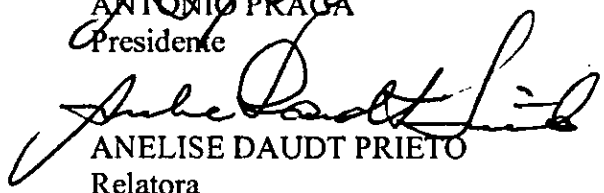
SIMPLES. EXCLUSÃO Conforme disposto na Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, "é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Processo nulo *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 14/04/2004, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para anular o ato declaratório, e recebeu a seguinte ementa:

ATO NULO.

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES deve observar o prescrito na lei quanto à forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram. Caso contrário, é ato nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 202-12933, que recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES - NULIDADE - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a própria recorrente demonstrou ter pleno conhecimento dos motivos que levaram a sua exclusão. OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados. Recurso a que se nega provimento.

O recorrente aduz que os atos da Administração Pública, cingidos dos princípios da legalidade e moralidade, pressupõem-se legítimos, até que haja prova em contrário. Assim, cabia à contribuinte comprovar que não tinha pendências junto a Procuradoria da Fazenda Nacional quando foi editado o ato de exclusão.

Alega que a motivação expressa no ato de exclusão é válida, pois permitiu que a contribuinte tivesse ciência da natureza e alcance das razões que fundamentaram o ato de exclusão.

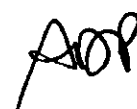
Aduz que o pagamento posterior da dívida não gera o direito de a contribuinte permanecer no Simples na época em que estava em situação irregular.

Afirma que o ato de exclusão é legítimo. Portanto, requer que seja dado provimento ao recurso apresentado para restaurar a decisão de primeira instância.

A Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 111/114), arguindo preliminarmente que não está comprovada a divergência inclusive porque não foram apresentadas cópias autenticadas.

No mérito, aduz que não é suficiente dizer que o ato administrativo é revestido de legitimidade. Ele deve preencher todos os requisitos dispostos em lei, ser claro e congruente, caso contrário, padece de vício de ilegalidade.



Requerer que o recurso especial do Procurador não seja conhecido e que seja mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso especial, conforme já me posicionei no despacho de fls. 106/107.

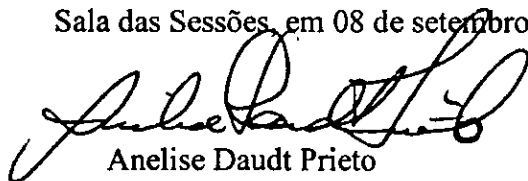
Trata-se de ato declaratório de exclusão do Simples, expedido em 02 de outubro de 2000 (fls. 13). Pela leitura do ato, observa-se que, apesar de ter sido emitido em razão da constatação de débitos perante a Fazenda Nacional, não há nele qualquer especificação a respeito das dívidas que ensejaram a sua emissão.

Assim, o fato pode ser enquadrado no disposto na Súmula 3º CC nº 2; *verbis*:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Face ao exposto, voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.


Anelise Daudt Prieto

